



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10930.720448/2011-67
ACÓRDÃO	2401-011.918 – 2ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	22 de agosto de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	HANNE MASSUD
RECORRIDA	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/12/2009

CARTÓRIO EXTRAJUDICIAL DO ESTADO DO PARANÁ. NÃO OFICIALIZADO JÁ AO TEMPO DO ADVENTO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. TITULAR. VINCULAÇÃO AO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL.

Nos anos de 2006 a 2009, o titular de serviço notarial e de registro não oficializado filia-se ao Regime Geral de Previdência Social por não ser ocupante de cargo público efetivo.

OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. SÚMULA CARF N° 196.

No caso de multa por descumprimento de obrigação principal, referente a fatos geradores anteriores à vigência da Medida Provisória nº 449/2008, a retroatividade benigna deve ser aferida de modo a que os valores lançados sob amparo da antiga redação do art. 35 da Lei nº 8.212/1991 sejam comparados com o que seria devido nos termos da nova redação dada ao mesmo art. 35 pela Medida Provisória nº 449/2008, sendo a multa limitada a 20%.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário para aplicar a retroação da multa da Lei 8.212/91, art. 35, na redação dada pela Lei 11.941/2009, até a competência 11/2008.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro - Relator

Participaram do presente julgamento assíncrono os conselheiros: Elisa Santos Coelho Sarto, Guilherme Paes de Barros Geraldi, Jose Luis Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Monica Renata Mello Ferreira Stoll e Miriam Denise Xavier.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 89/107) interposto em face de decisão (e-fls. 79/85) que julgou improcedente impugnação contra Auto de Infração - AI nº 37.303.224-2 (e-fls. 03/14), a envolver as rubricas “11 Segurados” (levantamentos: CI - CONTR INDIVIDUAL e CI2 - CONTR INDIVIDUAL) e competências 01/2006 a 12/2009, cientificada(o) em 07/04/2011 (e-fls. 03). Do Relatório Fiscal (e-fls.15/22), extrai-se:

3.1. O contribuinte não efetuou nenhum recolhimento de contribuição previdenciária no período, comprovado através de consulta no menu Recolhimentos, junto ao sistema Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS e ainda pela não apresentação de comprovantes de recolhimentos solicitados através do Termo de Início de Procedimento Fiscal. (...)

6.4. A inserção no regime próprio de previdência social dos serventuários de justiça não remunerados pelos cofres públicos foi julgando inconstitucional pelo STF na ADIN n.º 2.791-3 PR: (...)

7. O contribuinte Sr Hanne Massud, na função de Titular de Cartório, não remunerado pelos cofres públicos, é segurado obrigatório da Previdência Social na qualidade de contribuinte individual, nos termos do art. 12, inciso V, alínea “h” da Lei nº. 8.212. de 24/07/1991, na redação dada pela Lei nº. 9.876, de 26/11/1999;

Na impugnação (e-fls. 44/51), foram abordados os seguintes tópicos:

(a) Inexistência de relação jurídica de sujeição.

(b) Direito Adquirido. Regime Próprio. Boa-fé.

A seguir, transcrevo do Acórdão de Impugnação (e-fls. 79/85):

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/12/2009 NÃO OCORRÊNCIA DE DOLO, FRAUDE OU SIMULAÇÃO.

LANÇAMENTO DE OFÍCIO.

A responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

TITULAR DE CARTÓRIO. FILIAÇÃO.

O notário ou tabelião e o oficial de registros ou registrador, titular de cartório, são segurados obrigatórios, na categoria de contribuinte individual, vinculados ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS.

O notário ou tabelião e o oficial de registros ou registrador, titular de cartório, nomeados até 20 de novembro de 1994 e amparados por Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, passam a ser segurados obrigatórios, na categoria de contribuinte individual, vinculados ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, a partir de 16 de dezembro de 1998, por força da Emenda Constitucional nº 20, de 1998.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

O Acórdão foi cientificado em 03/07/2014 (e-fls. 87/88) e o recurso voluntário (e-fls. 89/107) interposto em 31/07/2014 (e-fls. 220), em síntese, alegando:

- (a) Tempestividade. Intimado o em 03/07/2014, o recurso é tempestivo.
- (b) Inexistência de relação jurídica de sujeição. Direito Adquirido. Regime Próprio. Não existente relação jurídica de sujeição passiva tributária entre Autuado e Regime Geral de Previdência Social-INSS, eis que foi nomeado em 1956 para o cargo de Escrivão de Paz, acumulando as funções de tabelião, oficial do registro civil de casamentos, nascimentos e óbitos e escrivão da polícia, comarca de Peabiru, Paraná, ou seja, antes da Reforma da Previdência estabelecida na Emenda Constitucional nº 20/1998, datada de 16 de dezembro 1998. A regra de transição contida nas Emendas 20/1998 e 41/2003 à Constituição Federal lhes preservou o direito adquirido à permanência no Regime Próprio que anteriormente o regia, conforme disposto nos artigos 40 e 51 da Lei Federal 8.935/94 e por força de coisa julgada já decidida pelo e. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná na Apelação Cível 674.973-7 INSS, independente de implementado direito adquirido à aposentadoria até a edição do Estatuto notarial. Portanto, não há qualquer obrigação legal de filiação ao Regime Geral, conforme dispõe o artigo 13, da Lei 8.212/1991. Negou-se vigência aos artigos 40, parágrafo único e 51 da Lei 8935/94, bem como à coisa julgada Estadual. O Recorrido desde o início de suas atividades laborais, em 25 de janeiro de 1956, encontrava-se vinculado ao regime próprio do Estado do Paraná. Assim, em 1991 já possuía direito adquirido de permanecer no regime próprio porque já contava com mais de 35 anos de serviço, tendo-lhe sido concedida aposentadoria definitiva em maio de 2010. Em 24/06/2013, nos autos nº 0003650-47.2008.8.16.0004, foi confirmada a tutela antecipada concedida e julgado procedente os pedidos, para o fim de reconhecer definitivamente em favor do autor o direito ao abono permanência, da referida sentença foi interposto recurso de apelação, o qual se encontra suspensa por força do despacho

proferido em 16.04.2014. A ADI 2791, nos embargos de declaração, ressaltou a eficácia do direito adquirido daqueles que não o exerceu, posto não obrigado pela ADI 2602. Logo, na data da Emenda Constitucional nº 20/1998, já contava com mais de 42 (quarenta e dois) anos de serviços prestados ao Estado do Paraná, suficientes para obter sua aposentadoria VOLUNTÁRIA, na forma do artigo 39 da Lei Federal nº 8.935/94. A Emenda 20/98, que primeiro alterou a previdência do servidor público, não eliminou o direito de permanecer no regime próprio, lembrando que o Recorrente, ex vi da ADI 2602-MG, não se aposenta compulsoriamente, só querendo, razão pela qual seu vínculo de trabalho se dá com o Estado, além de ser estável no serviço, essa qualificação é superlativa, pois somente perde a delegação com a morte ou voluntariamente, na forma da ADI 2602-MG. Somente com o advento da Emenda nº 20/98, cogitou-se da restrição previdenciária exclusiva aos ocupantes de cargo efetivo, mas mesmo essa, interpôs regra de transição a serem respeitadas, restando preservados os direitos adquiridos do Recorrente de permanecer no Regime Próprio, isto porque a Emenda Constitucional não retroage para prejudicar o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Quando a própria lei ressalva o direito adquirido a certo regime, esse há de ser respeitado, consoante o fez os artigos 40 e 51 da Lei Federal nº 8.935/94, posto que aqui é a própria lei quem está dizendo que, neste caso, há direito ao regime jurídico previdenciário. Então, ademais, a Emenda Constitucional nº 20/98, fruto do Poder Constituinte Derivado, repita-se, não retroage e nem poderia para prejudicar a situação consolidada antes de sua vigência, apanhando apenas quem ingressou no serviço após a publicação dela. A própria ADI 2791/PR, conforme ementa dos Embargos de Declaração nela interposto pelo Estado do Paraná, ressaltou-se o direito adquirido aos benefícios sociais pelo Regime Próprio daqueles que, não obstante o tenha implementado antes dela, não o exerceu, posto que não se aposentam compulsoriamente. Logo, a coisa julgada oriunda da decisão nos Embargos de Declaração na ADI 2791, dá guarida à pretensão do Recorrente e deve, igualmente, ser respeitada. De outro lado, além do mais, há uma ação proposta pela ANOREG COMO SUBSTITUTO PROCESSUAL DO RECORRENTE, com trânsito em julgado, assegurando a permanência da filiação do ora Recorrente na qualidade de substituído processual, à Parana-previdência, bem como de todos aqueles ingressaram no serviço até 05 de outubro de 1994, data da publicação da Lei nº 8.935/1994 (TJ/PR - Apelação Cível e Reexame Necessário nº 674973-7). Com se não bastasse, em colaboração com a interpretação sistemática, o Decreto Presidencial nº 3.048, de 1999, art. 9º, §15, e o art. 1º da Portaria 2701/95, Ministério da Previdência Social, bem como caso análogo decidido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, nos autos nº 5000907-62.2011.404.7013. Além disso, a filiação dos Escrivães, Notários e Registradores ao Regime Próprio

do Estado do Paraná, está garantida por força de sentença transitada em julgada, a qual foi ajuizada pela ANOREG como substituto processual e somente se desfaz por ação rescisória (Autos n 0000107-36.2008.8.16.0004 - número antigo 52531/0000, da 4ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba, Paraná. TJ/PR - Apelação Cível e Reexame Necessário nº 674973-7), não podendo a lei prejudicar o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada (Constituição, art. 5º, XXXVI; CPC, arts. 468, 471, 472, 473 e 474; e LINDB, art. 6º).

(c) Multa confiscatória. A multa é confiscatória violando, indubitavelmente, preceito constitucional (art. 150, IV, da CF/88) e garantias fundamentais, como o devido processo legal e a ampla defesa, bem como nos princípios da segurança jurídica, da presunção de inocência da retroatividade de lei mais benéfica ao contribuinte, devendo ser eliminada ou minorada (CTN, art. 112).

(d) Intimações. Requer que as intimações sejam publicadas em nome do patrono sob pena de nulidade (CPC, art. 236, §1º).

Em 02/06/2015 (e-fls. 223), o recorrente peticiona (e-fls. 223/226) solicitando juntada de cópia de Acórdão proferido na ADI nº 4641/SC e arrematando não restarem dúvidas de que os servidores ocupantes de cargo não efetivo que preencheram os requisitos legais para aposentadoria devem continuar regidos pela legislação pretérita em decorrência do direito adquirido à época, conclusão que, além de encontrar confirmação no conteúdo da Súmula 359/STF2, seria abonada pelo texto do próprio art. 3º da EC 20/98.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Relator.

Admissibilidade. Diante da intimação em 05/02/2009 (e-fls. 108/109), o recurso interposto em 05/03/2009 (e-fls. 110 e 143) é tempestivo (Decreto nº 70.235, de 1972, arts. 5º e 33). Preenchidos os requisitos de admissibilidade, tomo conhecimento do recurso voluntário.

Inexistência de relação jurídica de sujeição. Direito Adquirido. Regime Próprio. De plano, assevere-se que a União não é parte nos processos referentes à apelação cível 591.450-1 (e-fls. 53/65), e à Apelação Cível 674.973-7 (e-fls. 126/147) a tratar de lide atinente a Regime Próprio de Previdência Social, sendo partes naquela Associação dos Serventuários da Justiça do Estado do Paraná – Assejepar (autora), Parana Previdência e Estado do Paraná (réus) e nesta Associação dos Notários e Registradores do Estado do Paraná - ANOREG/PR (autora), Parana Previdência e Estado do Paraná (réus), não tendo as decisões proferidas em tais processos, ainda que transitadas em julgado, o condão de dispor sobre a caracterização ou não da qualidade de segurado obrigatório perante o Regime Geral de Previdência Social. O mesmo pode ser dito para a ação ordinária nº 0003650-47.2008.8.16.0004 (e-fls. 148/160) a versar sobre abono de

permanência e contribuições para Regime Próprio de Previdência Social e a ter por partes o Sr. Hanne Massud (autor) e Paranaprevidência e Estado do Paraná (réus). Por fim, o decidido judicialmente (processo nº 5000907-62.2011.404.7013, e-fls. 206/217) em relação a terceiro não tem o condão de vincular o presente colegiado.

O próprio *caput* do § 15 do art. 9º do Decreto nº 3.048, de 1999, assevera expressamente que os segurados previstos nos seus incisos não excluem outros, não podendo o inciso VII ser interpretado de modo a excluir do Regime Geral de Previdência Social o notário ou tabelião e o oficial de registros ou registrador, titular de cartório, que detêm a delegação do exercício da atividade notarial e de registro, não remunerados pelos cofres públicos, admitidos até de 20 de novembro de 1994, como revelam o art. 9º, XXIII e XXIV, da IN MPS/SRP nº 3, de 2005¹, e o art. 9º, XXIII e XXIV, da IN RFB nº 971, de 2009², aplicáveis ao período de apuração objeto do lançamento.

Considerando a Emenda Constitucional nº 20, de 1998, bem como as alterações havidas na Lei nº 8.212, de 1991, a IN INSS/DC nº 65, de 2002, alterou a explicitação constante anteriormente do art. 1º da Portaria MPAS nº 2.701, de 1995, para explicitar a filiação obrigatório ao Regime Geral de Previdência Social para “o notário, ou tabelião, e o oficial de registro, ou registrador, não remunerados pelos cofres públicos, nomeados antes de 21 de novembro de 1994”³⁴.

¹ INSTRUÇÃO NORMATIVA MPS/SRP nº 3, de 2005

Art. 9º Deve contribuir obrigatoriamente na qualidade de contribuinte individual: (...)

XXIII - o notário, o tabelião, o oficial de registro ou registrador, nomeados até 20 de novembro de 1994, que detêm a delegação do exercício da atividade notarial e de registro, não remunerados pelos cofres públicos;

XXIV - o notário, o tabelião, o oficial de registro ou registrador, nomeados até 20 de novembro de 1994, que detêm a delegação do exercício da atividade notarial e de registro, mesmo que amparados por RPPS, conforme o disposto no art. 51 da Lei nº 8.935, de 1994, a partir de 16 de dezembro de 1998, por força da Emenda Constitucional nº 20, de 1998;

² INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB nº 971, de 2009

Art. 9º Deve contribuir obrigatoriamente na qualidade de contribuinte individual: (...)

XXIII - o notário, o tabelião, o oficial de registro ou registrador, nomeados até 20 de novembro de 1994, que detêm a delegação do exercício da atividade notarial e de registro, não remunerados pelos cofres públicos;

XXIV - o notário, o tabelião, o oficial de registro ou registrador, nomeados até 20 de novembro de 1994, que detêm a delegação do exercício da atividade notarial e de registro, mesmo que amparados por RPPS, conforme o disposto no art. 51 da Lei nº 8.935, de 1994, a partir de 16 de dezembro de 1998, por força da Emenda Constitucional nº 20, de 1998;

³ INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/DC Nº. 65, DE 10/05/02

Art. 8º - Filiam-se obrigatoriamente ao RGPS, na condição de trabalhador autônomo, até 28 de novembro de 1999, e na condição de contribuinte individual, a partir de 29 de novembro de 1999, entre outros, os seguintes: (...)

III- o notário, ou tabelião, e o oficial de registro, ou registrador, não remunerados pelos cofres públicos, nomeados antes de 21 de novembro de 1994;

a) até 15 de dezembro de 1998, quando não amparados por regime próprio de previdência social;

b) a partir de 16 de dezembro de 1998, exclusivamente ao RGPS, por força da EC n.º 20, de 1998;

b) a partir de 16 de dezembro de 1998, por força da Emenda Constitucional n.º 20, de 1998; (redação dada pela IN INSS/DC n.º 80, de 27/08/02)

⁴ Note-se que a divisão das alíneas “a” e “b” do inciso III do art. 8º da IN INSS/DC nº 65, de 2002, do período de apuração das contribuições até 15 de dezembro de 1998 e a partir de 16 de dezembro de 1998 foi deixada de lado a partir da IN INSS/DC nº 100, de 2003, introduzindo-se novo inciso a esclarecer a filiação obrigatória para o notário, o

Nesse ponto, cabe ponderar que a ADI nº 2791 declarou a inconstitucionalidade da expressão “bem como os não-remunerados”, contida na parte final do § 1º do artigo 34 da Lei nº 12.398, de 1998, na redação dada pela Lei nº 12.607, 1999, ambas do Estado do Paraná, e que amparava a filiação do recorrente ao Regime Próprio de Previdência Social.

O Supremo Tribunal Federal, por unanimidade de votos, considerou que o Regime Próprio de Previdência Social se aplica apenas aos servidores públicos ocupantes de cargos efetivos, nos termos do art. 40, caput, da Constituição Federal, não podendo a norma infraconstitucional estadual incluir no regime próprio quem não detenha cargo efetivo.

Os Embargos de Declaração na ADI 2791 foram rejeitados, não tendo interpretação apressada da ementa do Acórdão o condão de infirmar o decidido pelo Tribunal Pleno (e-fls. 161/203). Logo, não prospera a alegação de modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade da expressão “bem como os não-remunerados”.

A Lei nº 8.935, de 1994, disciplinou os cartórios privados (não oficializados), regulamentando o art. 236 da Constituição da República de 1988. Os arts. 40, 48 e 51 da Lei nº 8.935, de 1994, não se sobrepõem à determinação constante no art. 236 da Constituição Federal de 1988 de os serviços notariais e de registro serem exercidos em caráter privado, veiculando o art. 32 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT da Constituição Federal de 1988 normas de transição a reger os cartórios oficializados ao tempo da promulgação da Constituição de 1988. Como destacado no voto do Ministro Nunes Marque nos Embargos de Declaração na ADI nº 1183, o cartório privatizado passa a observar o regime determinado pelo art. 236 da Constituição Federal não com a vigência da Lei nº 8.935, de 1994, mas tão logo deixe de ser oficializado, afastando-se a ressalva do art. 32 do ADCT.

No caso concreto, trata-se de titular de serviço notarial e de registro não oficializado (não remunerado pelos cofres públicos) ao tempo do advento da Constituição de 1988, aplicando-se, de imediato, o disposto no art. 236 da Constituição, não sendo cabível a incidência da norma de transição do art. 32 do ADCT.

tabelião, o oficial de registro ou registrador, nomeados até 20 de novembro de 1994, que detêm a delegação do exercício da atividade notarial e de registro, mesmo que amparados por RPPS, conforme o disposto no art. 51 da Lei n. 8.935, de 1994, a partir de 16 de dezembro de 1998, por força da Emenda Constitucional n. 20, de 1998, eis que não há direito adquirido a regime jurídico, vejamos:

INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/DC nº 100, de 2003

Art. 12. Filia-se obrigatoriamente ao RGPS, na qualidade de contribuinte individual: (...)

XXVI - o notário, o tabelião, o oficial de registro ou registrador, nomeados até 20 de novembro de 1994, que detêm a delegação do exercício da atividade notarial e de registro, não remunerados pelos cofres públicos;

XXVII - o notário, o tabelião, o oficial de registro ou registrador, nomeados até 20 de novembro de 1994, que detêm a delegação do exercício da atividade notarial e de registro, mesmo que amparados por regime próprio, conforme o disposto no art. 51 da Lei nº 8.935, de 1994, a partir de 16 de dezembro de 1998, por força da Emenda Constitucional nº 20, de 1998;

XXVIII - o notário, ou tabelião, o oficial de registro ou registrador, nomeados a partir de 21 de novembro de 1994, em decorrência da Lei nº 8.935, de 1994;

Tendo o presente lançamento por objeto contribuições das competências 01/2006 a 12/2009, a filiação do recorrente ao Regime Geral de Previdência Social é inequívoca diante da dicção do art. 40, *caput*, da Constituição de 1988, na redação da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, e do decidido na ADI 2791, não havendo que se falar em direito adquirido à regime jurídico.

Por conseguinte, constatado o exercício nas competências de 01/2006 a 12/2009 de atividade ensejadora de filiação obrigatória ao Regime Geral de Previdência Social, é irrelevante para a solução da presente lide perquirir sobre concessão de abono de permanência, aposentadoria, compulsória ou não, ou de direito adquirido havidos em face de Regime Próprio de Previdência Social, bem como sobre ações judiciais contra Paranáprevidência e Estado do Paraná ou de terceiros contra a União.

O art. 3º da Emenda Constitucional nº 20, de 1998, trata do direito adquirido à benefício previdenciário e não de direito jurídico à regime jurídico em si, não versando a Sumula STF nº 359 sobre a situação do presente processo:

Súmula STF nº 359

Ressalvada a revisão prevista em lei, os proventos da inatividade regulam-se pela lei vigente ao tempo em que o militar, ou o servidor civil, reuniu os requisitos necessários. (Alterada)

Referência Legislativa Constituição Federal de 1946, art. 193. Lei nº 2.622/1955. Data de Aprovação Sessão Plenária de 13/12/1963. Alterada no julgamento dos RE 72509 ED-EDv (DJ de 30/03/1973).

O decidido na ADI 4641 não se aplica ao regime próprio paranaense, além de apenas preservar o direito adquirido dos segurados e dependentes que, até a data de publicação da ata do julgamento, já recebiam benefícios ou já cumpriam os requisitos para a sua obtenção no regime próprio de previdência catarinense, ou seja, não se trata de reconhecimento de direito ao regime jurídico em si, mas de direito adquirido aos benefícios do regime próprio catarinense para aqueles que estão em gozo de benefícios ou que já cumpriam os requisitos para sua obtenção ao tempo da publicação da ata do julgamento, conforme ementa dos Embargos de Declaração na ADI 4641:

Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL 412/08, DE SANTA CATARINA. ERRO MATERIAL. OBSCURIDADE NA REDAÇÃO DA PARTE DISPOSITIVA, QUE RESSALVOU OS EFEITOS DA DECISÃO APENAS QUANTO A SITUAÇÕES DETERMINADAS.

1. Há equívoco manifesto no conteúdo do terceiro item da ementa, que se refere a “regime próprio paranaense” quando deveria aludir ao “regime próprio catarinense”, tendo em vista a procedência do ato normativo atacado. Saneamento.

2. A declaração de inconstitucionalidade do art. 95 da Lei Complementar estadual 412/2008, de Santa Catarina, incorporou os efeitos típicos das sentenças de

declaração de inconstitucionalidade, isto é, a nulidade da legislação impugnada, com efeitos retroativos, consequência que só foi mitigada quanto a situações especificamente discernidas, a saber, a “dos segurados e dependentes que, até a data da publicação da ata do presente julgamento, já estivessem recebendo benefícios previdenciários juntos ao regime próprio paranaense ou já houvessem cumprido os requisitos necessários para obtê-los”.

3. Embargos de declaração acolhidos.

(ADI 4641 ED, Relator(a): TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 19-08-2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-178 DIVULG 09-09-2015 PUBLIC 10-09-2015)

Não prosperam, portanto, as alegações recursais, nem mesmo as extemporâneas.

Multa confiscatória. Não cabe ao presente colegiado afastar penalidade tributária prevista em lei (Súmula CARF nº 2). Impõe-se, contudo, reconhecer a retroatividade da multa da Lei 8.212, de 1991, art. 35, na redação dada pela Lei 11.941, de 2009 (Súmula CARF nº 196).

Isso posto, voto por CONHECER do recurso voluntário e DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL para aplicar a retroação da multa da Lei 8.212/91, art. 35, na redação dada pela Lei 11.941/2009, até a competência 11/2008.

(documento assinado digitalmente)

José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro